GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-022485.989.20-6
Representante(s): MAXTHEO Tecnologia Educacional EIRELI.
Representado(s): Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo – CINDESP.
Responsável(is): Carlos Eduardo Carmona Lourenço (Presidente).
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo – CINDESP no edital do Pregão Presencial nº 09/2020, objetivando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de uniformes e tênis escolares para volta às aulas, visando atender a demanda dos municípios consorciados.
Advogado(s): André Luiz Alves de Assis (OAB/SP nº 363.368).

TC-022516.989.20-9
Representante(s): G8 Armarinhos Ltda.
Representado(s): Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo – CINDESP.
Responsável(is): Carlos Eduardo Carmona Lourenço (Presidente).
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo – CINDESP no edital do Pregão Presencial nº 09/2020, objetivando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de uniformes e tênis escolares para volta às aulas, visando atender a demanda dos municípios consorciados.

EMENTA: REPRESENTAÇÕES. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS DE UNIFORMES E TÊNIS ESCOLARES. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESTRITIVIDADE À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. REQUISIÇÃO DE MALHARIA POR URDUME. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA FABRICAÇÃO DE AMOSTRAS E EMISSÃO DE LAUDOS. CONFORMIDADE COM PERÍODO INDICADO PELA REPRESENTANTE. EXCESSO NO QUANTITATIVO ESTIMADO. CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 11 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu pela improcedência da representação oferecida pela empresa G8 Armarinhos Eireli e pela procedência parcial daquela apresentada por Maxtheo Tecnologia Educacional Eireli, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima e a Procuradora da Fazenda do Estado Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator